

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI  
LEGISLATIVO nº 06, DE 08 DE MARÇO DE 2022,  
ORIGINÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Foi encaminhado a este Executivo, através do ofício n.º 1/26/2022, oriundo da Câmara de Vereadores do Município, cópia do Projeto de Lei legislativo de n.º 06, datado de 08 de Março de 2022, aprovado em sessão plenária do dia 15/03/2022, cuja matéria proposta encontra óbice tanto na Constituição Federal da República.

O projeto é de autoria do Vereador Arthur Rumpel Joanela, da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-, cuja ementa diz o seguinte: *"INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Muito embora reconheçamos que o pedido do atuante Vereador tenha conotação de grande relevância, o mesmo com a "devida vênia" peca pela inconstitucionalidade, haja vista ser matéria de competência da esfera Federal, por tratar-se de matéria penal, conhecida como a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como

ORDENADO  
Em 05/04/2022  
Jaqueline Aluísio  
Presidente

REJEITADO  
Em 05/04/2022  
Jaqueline Aluísio  
Presidente

---

a LEI DA MARIA DA PENHA, por conseguinte o ato normativo produzido pela Câmara Municipal fere a Carta Magna.

Consequentemente o mencionado projeto de Lei Legislativo, aprovado em sessão plenária invade esfera de competência privativa da União.

Cabe referir também que, violência doméstica, que é matéria exclusiva da União, como já falamos anteriormente matéria penal, qualquer penalidade decorrente desta somente o Governo federal poderá instituir punição alternativa, somado ao fato de que esses ilícitos penais, tem natureza sigilosa, por conseguinte o Legislativo não poderá intervir nessa seara, sob pena de agressão a Constituição.

Desta forma, temos que, há a ocorrência da figura da inconstitucionalidade na apresentação do aludido projeto legislativo, na medida em que agride ao art. 84 da Constituição Federal, inciso VI, alínea "a", visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Destarte, o mencionado projeto de lei peca em seu nascedouro pela inconstitucionalidade, haja visto que, uma vez que a matéria em comento é atribuição exclusiva do Poder Executivo, e neste caso especificamente da União.

---

Sobre a matéria em comento é fundamental trazer em colação os ensinamentos do Insigne e festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros Editores, edição 1998 pags.455/456, quando assim preleciona com relação as atribuições das Câmaras Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[.....]

**A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à



---

Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[.....]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" **(grifamos)**

No tocante a questão em apreço, as decisões de nosso Egrégio Tribunal são uníssonas no sentido da vedação de projetos legislativos desta natureza, conforme decisuns colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE HERVAL. DETERMINAÇÃO DE ENVIO PRÉVIO PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO DE CÓPIAS DE EDITAIS, CONVÊNIOS, CONTRATOS, E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS COM CONTRATAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. LEGISLAÇÃO ACERCA DE MATÉRIA PENAL CUJA EDIÇÃO É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 8º, 60, II, "D", 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Caso em que a Câmara de Vereadores do Município de Herval introduz, por meio de emenda legislativa, artigo na Lei Orgânica do Município - LOM prevendo a obrigatoriedade do envio de cópias de toda a documentação relacionada com contratações realizadas

---

pelo Poder Executivo, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade. **2. Vício de iniciativa caracterizado, uma vez que é de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal.** Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. Violação do artigo 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista que é de competência privativa da União Federal a edição de norma em matéria penal, bem como a definição dos crimes de responsabilidade. Extirpação do artigo 53-A da LOM de Herval. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057895914, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 15-12-2014). **(grifo nosso)**

Assim, temos que o dito Projeto legislativo aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

E assim o referido projeto de Lei Legislativo, aprovado em sessão plenária contém uma agressão aberta ao direito de liberdade consagrado constitucionalmente e invade esfera de competência privativa do Executivo, e nesse caso especificamente é da União por tratar-se de assunto pertinente à matéria penal.

E a questão toma fôlego, justamente por estar escancarada a inconstitucionalidade quando o projeto além dos argumentos acima expendidos afronta disposições legais da Carta Magna, ao normatizar matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Em face da Inconstitucionalidade da matéria disciplinada no projeto de lei legislativo de número 06/2022, serve o presente para VETAR TOTALMENTE, o referido Projeto.

Cacequi, 28 de março de 2022.



**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**